

386/2024
RECEBIDO-PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB
ÀS 12:34 Em 27/02/24

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA
Gabinete do Vereador Sebastião do Sindicato

Projeto de Lei nº. 33 /2024.

Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres no Município de Santa Rita - Paraíba.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres no Município de Santa Rita – Paraíba.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Violência doméstica: ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

II - Violência física: ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;

III - Violência sexual: ação que obriga uma mulher a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule o limite da vontade pessoal;

IV - Violência psicológica: ação que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, “bullying” ou “wollying”, “mansplaining”, “manspreading”, “gaslight”, “bropropriating”, “hepeating”, “maninterrupting”, “slutshaming”, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

V - Violência moral: ação que configure calúnia, difamação ou injúria;

VI - Violência econômica: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos

de serviços públicos que caracterize revitimização da mulher, desrespeito de sua autonomia ou discriminação.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres tem por objetivo geral a proteção da integridade física, sexual, psicológica, moral e econômica das mulheres.

Art. 4º A Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres tem por objetivos específicos:

I - Reduzir os índices de todos os tipos de violência contra as mulheres mencionados no art. 2º desta Lei;

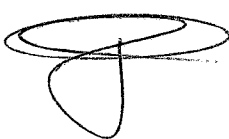
II - Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz;

III - Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional;

IV - Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres:

- 
- I - Dignidade da pessoa humana;
 - II - Igualdade e respeito à diversidade;
 - III - Equidade;
 - IV - Autonomia das mulheres;
 - V - Laicidade do Estado;
 - VI - Universalidade das políticas públicas;
 - VII - Justiça social;
 - VIII - Transparência;
 - IX - Participação e controle social.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres:

I - Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pela República Federativa do Brasil, assim como a legislação nacional, relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

II - Reconhecer que a violência de gênero precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, cidadania, educação, cultura, assistência social, trabalho, habitação e saúde pública.

III - Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres;

IV - Implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de segurança, justiça, direitos humanos, cidadania, educação, cultura, assistência social, trabalho, habitação e saúde.

V - Incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres;

VI - Estruturar a rede de atendimento à mulher em situação de violência no Município.

VII - Descentralizar a administração dos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres;

VIII - Incentivar a participação da sociedade na construção das políticas públicas da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres, por meio de suas organizações representativas;

IX - Planejar ações a curto, médio e longo prazo, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO IV - AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio e toda forma de violência contra as mulheres:

- I - Segurança pública;
- II - Assistência e desenvolvimento social;
- II - Direitos humanos e cidadania;
- III - Habitação;
- IV - Educação;
- V - Saúde;
- VI - Desenvolvimento econômico e trabalho; e
- VII - Cultura.

Art. 8º Na implementação da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres todos os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para, no âmbito de suas repartições e de suas respectivas competências:

I - Ampliar e aperfeiçoar a rede de prevenção ao feminicídio e a toda forma de violência contra as mulheres, bem como o atendimento às mulheres em situação de violência;

II - Garantir a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas nacionais e internacionais referentes ao enfrentamento do feminicídio e de toda forma de violência contra as mulheres, mantendo para tanto articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público, estaduais e federais, bem como com o Poder Legislativo de todas as esferas federativas;

III - Promover ações de prevenção ao feminicídio e a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços público e privado, como programas educativos, dentre outros;

IV - Promover a atenção à saúde física, psicológica e econômica das mulheres em situação de violência, com atendimento qualificado e específico;

V - Produzir e sistematizar dados e informações sobre o feminicídio e



e elaboração das políticas e ações de enfrentamento ao feminicídio e a todas as formas de violência contra as mulheres, mediante a garantia do recorte de gênero em todos os registros administrativos;

VII - Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento às mulheres em situação de violência;

VIII - Desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação da mulher;

IX - Elaborar protocolos, fluxos e procedimentos para o atendimento de mulheres em situação de violência, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XX - Incorporar a temática do enfrentamento à violência contra as mulheres nos editais de concursos públicos bem como nos conteúdos programáticos dos cursos de formação das carreiras públicas municipais;

XXI - Disponibilizar canais de denúncia;

XXII - Difundir esta Lei e as demais normas jurídicas, inclusive internacionais, que tenham por objeto o enfrentamento da violência contra as mulheres e a promoção de seus direitos.

Art. 9º As políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio e a toda forma de violência contra as mulheres, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem a:

I - no setor da segurança pública:

a) Capacitar de forma permanente os operadores da segurança pública nas questões referentes ao enfrentamento do feminicídio e toda forma de violência contra as mulheres;

b) Garantir o recorte de gênero em todos os registros administrativos da segurança pública;

c) Criar a Inspeção de Defesa da Mulher (IDM) vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com as atribuições de executar atividades e ações especializadas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência; atender mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência e seus familiares, bem como encaminhá-las para outros serviços especializados de proteção; e monitorar o cumprimento das ações protetivas.

d) Enfrentar o tráfico e a exploração sexual de mulheres no âmbito municipal;

II - no setor da assistência e desenvolvimento social:



a) Promover atendimento qualificado ou específico às mulheres em situação de violência nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e nos Centros especializados de Assistência social (CREAS);

III - na Secretaria de Políticas Públicas Para as Mulheres:

a) Implementar mecanismos de mediação e justiça restaurativa para os casos de violência contra as mulheres que comportem tal modalidade de solução de conflitos;

b) Manter serviço telefônico de atendimento e informação às mulheres em situação de violência;

c) Identificar e planejar a rede comunitária de atendimento às mulheres em situação de violência, visando a facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados, em articulação com as administrações regionais e em conjunto com hospitais, instituições civis, associações comunitárias, organizações representativas das mulheres e demais entidades públicas ou privadas que tenham por objeto o enfrentamento da violência contra a mulher;

d) Criar as Casas de Acolhimento destinadas a acolher as mulheres em situação de violência, garantindo nas Casas de Acolhimento a infraestrutura necessária para acolher também o cônjuge e familiares dependentes da mulher em situação de violência, desde que não sejam os causadores da violência e, no caso de serem do sexo masculino, até o limite de 18 (dezoito) anos de idade.

III - no setor da habitação:

a) Dar prioridade, nos programas de moradia, às mulheres em situação de violência que não tenham condições de arcar com o sustento próprio e da família;

IV - no setor da educação:

a) Inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do enfrentamento do feminicídio e todas as formas de violência contra as mulheres, bem como dos direitos das mulheres, fazendo menção aos canais de denúncia, aos símbolos e sinais para comunicar que está sofrendo violência, aos contatos da rede de atendimento especializada e aos conceitos descritos no art. 2º desta Lei.

V - no setor da saúde:

a) Capacitar de forma permanente os operadores da saúde nas questões referentes ao enfrentamento de toda forma de violência contra as mulheres, mormente nas questões de violência física, sexual e obstétrica;

b) Garantir o direito a acompanhante de livre escolha da mulher em todos os procedimentos médicos ou de enfermagem realizados no sistema público ou privado de saúde no Município de Santa Rita-PB;

c) Implantar a Ficha de Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher nos serviços de saúde;

VI - no setor do desenvolvimento econômico e trabalho:

a) Equipar o salário entre homens e mulheres que desempenhem as mesmas funções, no âmbito do Município de Santa Rita - PB;

b) Penalizar a discriminação de gênero no momento da contratação;

c) Garantir trabalho digno e que proporcione a independência econômica a mulheres em situação de vulnerabilidade social e a mulheres vítimas de violência.

VII - no setor da cultura:

a) Promover campanhas de enfrentamento ao feminicídio e todas as formas de violência contra a mulher, difundindo-se conceitos, ideias e



- c) Divulgar os direitos das mulheres de forma didática e acessível, mencionando os números dos atos normativos nacionais e internacionais que regem o tema;
- d) Divulgar os canais de denúncia e os contatos da rede de atendimento especializada;
- e) Divulgar os símbolos e sinais para comunicar que está sofrendo violência.

CAPÍTULO V - PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO E COMBATE A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Art. 10. As políticas públicas a que se referem o art. 9º desta Lei serão objeto do Plano Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e Combate a Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, observando-se, na sua elaboração:

- I - Duração decenal ou superior;
- II - Abrangência de todos os direitos das mulheres;
- III - Prioridade absoluta às mulheres que se encontram em situação de violência ou vulnerabilidade;
- IV - Elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas às mulheres;
- V - Participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na sua elaboração;
- VI - Articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado para o tema;
- VII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI - AUXÍLIO-ALUGUEL

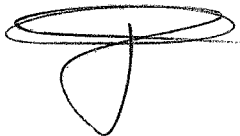
“Art. 1º O poder executivo regulamentará um programa para auxílio-aluguel específico, dentro da Secretaria de Assistência Social, que será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO VII - GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. Fica criado o Comitê Gestor Intersetorial da Política de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres, que será coordenado pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres com apoio do Gabinete do Prefeito, Procuradoria Municipal e Secretaria de Assistência Social.

§ 1º O Comitê Gestor Intersetorial será composto, além das Secretarias previstas no caput deste artigo, por:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social
- II - Secretaria Municipal de Educação (SME);
- III - Secretaria Municipal da Saúde (SMS);
- IV – Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência e Tecnologia



V – Gabinete do Prefeito ✓
VI - Secretaria Municipal de Cultura

§ 2º Ao Comitê Gestor Intersectorial compete:

I - Articular as políticas setoriais voltadas ao enfrentamento ao feminicídio e ao combate a toda forma de violência contra as mulheres;

II - Promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres;

III - Consolidar proposta orçamentária para o atendimento da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres, e apresentá-la ao Conselho Municipal de Políticas para Mulheres;

IV - Monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres.

Art. 14. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para as mulheres devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres.

Art. 15. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao feminicídio e toda forma de violência contra as mulheres, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais as mulheres vítimas de qualquer forma de violência sejam beneficiárias direta ou indiretamente.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2024.


SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO
Vereador Autor - DT

JUSTIFICATIVA

O Laboratório de Estudos de Femicídios (LESFEM) apresenta os dados de todo o país coletados pelo Monitor de Femicídios no Brasil (MFB) no período de janeiro a julho de 2023, através de notícias veiculadas e ferramentas digitais de pesquisa. Os critérios de classificação incluem feminicídios consumados e tentados, valendo-se da interpretação de diretrizes e protocolos nacionais e internacionais sobre investigação de mortes violentas de mulheres.

Conforme o Atlas da Violência (2023) do Fórum Brasileiro de Segurança Pública: "Em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país. A edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021."

Ainda com base no Relatório Final da CPI do Femicídio instalada na Assembleia Legislativa do nosso Estado, Santa Rita consta juntamente com João Pessoa, Campina Grande, Patos e Souza, como cidades que mais concentram feminicídios na Paraíba, com taxa de 33,5%.

Portanto, toda ação no enfrentamento de barrar essa violência é válida, e conto com a sensibilidade desta casa para aprovação dessa propositura,

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2024.


SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO
Vereador Autor - PT